

Leis

LEI Nº 10.294

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Vitória, a Feira Acadêmica Municipal (FAM) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Feira Acadêmica Municipal (FAM), a ser realizada, preferencialmente, uma vez por ano, com a finalidade de promover a integração entre instituições de ensino, estudantes, pesquisadores, entidades e a comunidade em geral.

Art. 2º. A Feira Acadêmica Municipal tem por objetivos:

I - estimular a produção científica, tecnológica e cultural no âmbito municipal;

II - divulgar projetos acadêmicos, científicos, artísticos e culturais desenvolvidos por instituições de ensino e pesquisa;

III - valorizar a educação como instrumento de transformação social e desenvolvimento humano; IV - incentivar a inovação, o empreendedorismo e a criatividade, aproximando o conhecimento acadêmico das necessidades sociais e econômicas da cidade;

V - fortalecer o diálogo entre escolas, universidades, setor produtivo e comunidade.

Art. 3º. A realização da FAM, caso instituída, poderá ocorrer com a colaboração de:

I - instituições públicas e privadas de ensino básico, técnico, tecnológico e superior;

II - entidades da sociedade civil, conselhos, associações e coletivos de pesquisa, cultura ou inovação;

III - órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, mediante parceria institucional, convênio ou cooperação técnica.

Parágrafo único. A participação dos entes mencionados neste artigo será facultativa, sem ônus obrigatório ao Município, salvo manifestação expressa do Executivo.

Art. 4º. A Feira poderá ocorrer em espaços públicos ou privados cedidos para esse fim, desde que haja viabilidade técnica, interesse público e segurança aos participantes.

Art. 5º. A definição da estrutura organizacional, dos critérios de participação, da programação, da periodicidade e demais disposições caberá ao Poder Executivo, caso decida instituir o evento.

Art. 6º. Esta Lei é de caráter autorizativo, não criando obrigações para o Poder Executivo quanto à sua execução, nem implicando, por si só, em aumento de despesa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI Nº 10.295

Institui no âmbito do Município de Vitória, o selo "Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Selo Contabilista Amigo da Criança, do Adolescente e do Idoso, a ser outorgado às sociedades empresariais que, independentemente do valor doado, destinarem percentual do Imposto de Renda devido por pessoa jurídica ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA) e ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 2º. O selo de que trata esta Lei será igualmente concedido aos contabilistas e aos escritórios de contabilidade que derem ampla visibilidade e incentivarem a destinação de percentual dos valores devidos por pessoas físicas e jurídicas, a título de Imposto de Renda, ao FIA e ao FMDI.

§1º. Os contabilistas contemplados com o selo deverão estar devidamente registrados em seu órgão de classe.

§2º. Os escritórios de contabilidade contemplados com o selo deverão estar registrados e atuar no Município de Vitória.

Art. 3º. A concessão do selo fica condicionada ao cumprimento de requisitos e critérios definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. O selo terá validade determinada em regulamento, podendo ser renovado mediante comprovação da continuidade e da efetividade das ações que motivaram sua concessão.

Art. 4º. As sociedades empresariais, os contabilistas e os escritórios de contabilidade que se habilitarem a receber o selo deverão prestar contas periodicamente do atendimento dos requisitos e critérios definidos no regulamento.

Art. 5º. A empresa, o contabilista ou o escritório detentor do selo poderá utilizá-lo para divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou associação com terceiros que não detenham o selo.

Art. 6º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive para definir critérios de concessão, fiscalização e renovação do selo.

Art. 7º. VETADO.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

